



JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo n° 21.254/2022

Pregão Eletrônico n° 19/2023

Objeto: Formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de link's de internet, com a instalação de toda a infraestrutura de ativos, passivos e consumíveis de rede necessários para conexão com os equipamentos de rede e vídeo monitoramento existentes, para atendimentos aos cidadãos nos serviços oferecidos pela Prefeitura Municipal de Parnamirim – RN.

Impugnante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal 5.868/2017, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 19/2023, a empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.644.220/0001-35, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital.

DAS RAZÕES

A impugnante **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** construiu sua argumentação insurgindo-se especificamente em razão Edital do pregão eletrônico em epígrafe:

Ocorre que, em tal edital constam cláusulas eivadas de ilicitudes. Quais sejam;

4.5 - Empresas que se apresentem em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, bem assim as que sejam entre si controladas ou controladoras, coligadas ou subsidiárias, e as empresas pertencentes a um mesmo grupo empresarial ou econômico, ou que mantenham vínculo de dependência ou subordinação com quaisquer outras empresas licitantes neste certame.

18.1. Com fundamento no artigo 7º da Lei n° 10.520/2002, ficará impedida de licitar e contratar com a Prefeitura de Parnamirim-RN e será descredenciada do SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato e da aplicação de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação, a CONTRATADA que:

Além disso, o referido Edital possui é omissos quanto a previsibilidade de reajuste contratual e atualização de valores de acordo com os índices financeiros, em específico o



IST, o qual regula a variação de preços no serviço de telecomunicações segundo a Resolução 532/2009 da ANATEL.

Também questiona:

DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO NÃO SUFICIENTEMENTE ESPECIFICADOS. LOCAIS INEXISTENTES. IDENTIFICAÇÃO SOMENTE DA AVENIDA. NECESSIDADE DA LOCALIZAÇÃO EXATA PARA VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE TÉCNICA.

O subitem 5.1 do Termo de Referência indica que os locais de instalação do serviço estarão dispostos no Anexo 01 do mesmo edital. Porém, quando se verificado o referido Anexo, os locais indicados ou não estão suficientemente discriminados ou indicam locais aparentemente inexistentes. Confira-se:

Alguns dos locais indicados abaixo não tem sua localização geográfica identificável em pesquisas realizadas pelo licitante, ou representam grandes áreas sem maiores especificações. **É preciso colocar o endereço completo com nomenclatura de Rua e numeração do prédio, ou a indicação das coordenadas geográficas do local.**

São indicadas Ruas e Avenidas INTEIRAS, sem discriminação mínima de onde devem ser feitas as instalações da estrutura:

Sem a informação minimamente detalhada dos locais para instalação, não é possível que os licitantes verifiquem se as instalações possuem viabilidade técnica e estão dentro de seu alcance operacional.

Logo, é imprescindível a **RETIFICAÇÃO** dos endereços fornecidos no Anexo 01 do Termo de Referência, de modo a viabilizar adequadamente a identificação dos locais de instalação os serviços e, conseqüentemente, viabilizar a aferição técnica necessárias para elaboração de orçamentos e propostas.

DO JULGAMENTO

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio



constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.”

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Esta Pregoeira encaminhou a impugnação ao Gabinete Civil, que se manifestou conforme Despacho 104-21.254/2022, pelo **Rijkaard Melo** Assessor em TI / Gestor de Redes e Segurança, concluindo o seguinte:

Despacho 127-26.547/2022

“Em resposta do despacho 100 do item **III.IV DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO NÃO SUFICIENTEMENTE ESPECIFICADOS.**

O Termo de Referência estabelece as condições, especificações e prazos necessários para execução, bem como planejamento após a assinatura de contrato com prazos de cada etapa.

Portanto, fica claro as condições estabelecidas para execução do objeto, não sendo possível neste momento, determinar as localidades exatas onde serão instalados, tendo em vista que a prefeitura possui prédios próprios como também alugados e com passíveis expansões, uma vez que contratante determinará o local exato de acordo com a necessidade estabelecida.

Dessa forma, fica indeferida a impugnação neste item.”

Esta Pregoeira encaminhou a impugnação à Assessoria de Licitação da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, que se manifestou no Despacho 115-21.254/2022.

Assim, respaldado pelas razões apresentadas pelo GCTI, o entendimento das respostas aos pedidos de impugnações fornecidas, ademais as razões contidas no despacho apresentado pela Assessoria Especial de Licitações – AEL/SEARCH, conforme transcrito abaixo:

Consoante as informações prestadas pelo GCTI (Despachos 104 e 113-21.254/2022) e pela Assessoria Especial de Licitação (Despacho 115-29.648/2022) merecem prosperar parcialmente alterações no Termo de Referência. Deste modo foi modificado no Termo de Referência os itens 5.3 A 5.5 sobre a visita nos locais de instalação. Referente ao reajuste contratual também modificado no item 17.2. Quanto à multa, é ato discricionário da Administração, não havendo necessidade de alterações no Edital;





No tocante à vedação da participação em consórcios, após consulta ao GCTI e AEL, justifica-se por não se tratar o objeto da licitação de contratação de maior vulto ou/e complexidade.

Portanto, decidimos pela procedência parcialmente das razões apresentadas.

DA DECISÃO

Em face do exposto, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, e no Decreto Municipal 5.868/2017, recebo a impugnação interposta pela empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**. Ato contínuo, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pelo GCTI e pela Assessoria Especial de Licitações com base na legislação vigente, julgo assim como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, alterada as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº. 19/2023 e seus anexos.

Publique-se este julgamento no portal Comprasnet e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que procedam-se com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 13 de setembro de 2023.

Renata Kenny de Souza Rodrigues
Pregoeira/SEARH
Mat. 4636



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FA26-CDCC-5B58-EC13

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATA KENNY DE SOUZA RODRIGUES (CPF 008.XXX.XXX-06) em 13/09/2023 11:47:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/FA26-CDCC-5B58-EC13>